



TC 043.938/2012-4 (93 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão

Responsáveis: Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Juarez Nardi (CPF 819.002.957-68), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Valcreir Gomes da Costa (CPF 471.944.057-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)

Procuradores: André Guimarães Cantarino (OAB-MG 116.021), Frederico Gomes Dares (OAB/MG 119.889) e Lucas de Castro Bregunci (OAB/MG 126.040); David Levistone da Silva e Souza Júnior (OAB/GO 29.271) e David Levistone da Silva e Souza (OAB/GO 11.750); Alexandre José Soares Neto (OAB-MG 95.101 e OAB-ES 18.915)

Relator: ministro José Múcio Monteiro

Proposta: medidas saneadoras

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em observância ao item 9.1 do acórdão 2.948/2011 (peças 4, p. 8, a 5, p. 36), por meio do qual, no julgamento de dispensas de licitação conduzidas pelo 15.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA), e tratadas no TC 005.741/2002-0, o Plenário do Tribunal de Contas da União, orientando-se por pareceres da Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e da Secretaria de Controle no Maranhão (Secex/MA), identificou sobrepreço em faturas liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96 (peça 10, p. 45-48), pactuado no dia 30/12/1996 com vista à execução de obras emergenciais na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Floriano (km 0)-MA/TO (km 667,2).

HISTÓRICO

2. Conforme instrução de 21/11/2012 (peça 13), propôs-se citar solidariamente, pelo débito ali apurado, a empreiteira contratada assim como os agentes públicos Francisco Augusto Pereira Desideri, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges e Wolney Wagner de Siqueira.

3. Instrução de 14/7/2014 (peça 62), a cuja proposição aquiescera o escalão superior (peças 63 e 64), colheu do ministro José Múcio (peça 66) autorização para que se instaurasse, valendo *in casu* o instituto da *disregard of legal entity*, contraditório diretamente com os integrantes do quadro



societário da pessoa jurídica Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64).

4. Atendendo à ordem do condutor do feito, expediram-se para Juares Nardi (CPF 819.002.957-68) e Valcreir Gomes da Costa (CPF 471.944.057-68) os ofícios citatórios 3294, 3312, 3308 e 3309/2015 (peças 80, 81, 82 e 83).

5. Uma vez cientes (peças 84, 85, 89 e 90), elaboraram os destinatários alegações de defesa que, a par das deduzidas pelos outros responsáveis (peças 24, 25, 29, 43, 44, 49, 61, 71 e 77), se hospedam nas peças 86 a 88.

EXAME TÉCNICO

6. Procede o argumento básico de Juares Nardi e Valcreir Gomes da Costa: houve, de fato e de direito, engano na responsabilização primária da sociedade empresária Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64) e, de modo sucessivo, reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica desse ente ideal, das pessoas físicas que a compunham.

7. Na realidade, o Dnit convocara, e acabara por com ela pactuar a execução das obras emergenciais inerentes ao contrato PG 249/96, a empreiteira Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda.-ME (CNPJ 69.416.907/0001-32), com sede na rua do Aririzal, número 250, Turu, São Luís (MA), CEP 65099-110, ainda ativa e representada por Antônio do Amparo Cordeiro Filho (CPF 242.719.503-00), cujo domicílio se localiza na rua 1, número 38, conjunto (ou parque) Irapoã, Aurora, São Luís (MA), CEP 65060-270 (peças 91 a 93).

8. Tal é o que defluiu, com nitidez, de vários documentos integrantes dos autos, máxime da proposta orçamentária (peça 9, p.41, a peça 10, p.31), do instrumento contratual (peça 10, p. 45-48), da globalidade de evidências ligadas à execução da despesa pública (peças 6 a 8) e, sobrelevando a todos, do acórdão 2.948/2011-Plenário (peça 4, p.8, a peça 5, p.36).

9. Sendo assim, indubitoso o erro na identificação dessa responsável, que se corrija imediatamente o problema no rol inscrito no *e-TCU*, de maneira que nele figurem Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda.-ME (CNPJ 69.416.907/0001-32), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).

10. Após isso, que a ela se dirija a competente citação, não sem ressaltar que, nada havendo apto a interferir no círculo jurídico dos demais ocupantes do polo passivo, aos quais, portanto, nenhuma comunicação lhes será dirigida, caberá dar notícia da modificação estritamente a Juares Nardi e, endereçando-a ao respectivo advogado, a Valcreir Gomes da Costa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, sugere-se:

I) **no sistema processual eletrônico do TCU:**

a) **excluir** do rol de responsáveis, por totalmente estranhos à lide em curso, o ente empresarial Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64) e as pessoas naturais Juares Nardi (CPF 819.002.957-68) e Valcreir Gomes da Costa (CPF 471.944.057-68);

b) **incluir** no bloco de demandados da TCE a empreiteira Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda. - ME (CNPJ 69.416.907/0001-32), verdadeira contratada pelo Dnit para execução do objeto do contrato PG 249/96;



II) **promover** a citação da empreiteira Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda. -ME (CNPJ 69.416.907/0001-32) para que, por meio de seu representante legal (Antônio do Amparo Cordeiro Filho, CPF 242.719.503-00), ofereça, se quiser, no prazo de quinze dias, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, alegações defensivas quanto à ocorrência abaixo discriminada, ou efetue, solidariamente com os servidores (ou ex-servidores) públicos Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), o recolhimento ao caixa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) da dívida resultante das correlatas cifras, todas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora da data da ocorrência até a do efetivo adimplemento:

a) **débito:**

origem (nota fiscal)	data da ocorrência	débito (R\$)
081	8/1/1997	55.516,02
091	16/5/1997	6.926,78
	5/6/1997	4.617,85
	3/6/1997	23.089,27
	26/6/1997	3.876,71
	25/6/1997	5.358,99
	9/7/1997	6.647,43
114	2/1/1998	48.028,81
	12/3/1999	3.823,79

b) **ocorrência:** existência de sobrepreço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2);

c) **endereço para entrega da comunicação processual:**

c.1) preferencialmente, na sede negocial da citanda, com localização na rua do Aririzal, número 250, Turu, São Luís (MA), CEP 65099-110 (peça 92);

c.2) alternativa e subsidiariamente, na rua 1, número 38, conjunto (ou parque) Irapoã, Aurora, São Luís (MA), CEP 65060-270 (peças 91 e 93), onde tem residência Antônio do Amparo Cordeiro Filho (CPF 242.719.503-00), identificado na base de dados da SRFB como representante do ente negocial (peças 91 e 92);

III) **encaminhar** comunicação processual aos destinatários a seguir indicados, esclarecendo-lhes que, com efeito, ocorreu indevida inclusão da Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64), assim como de seus dois ex-sócios, na tomada de contas especial TC 043.938/2012-4, quando, segundo o acórdão 2.948/2011-Plenário/TCU, a real devedora solidária, pactuante do contrato PG 249/96-DNER e por isso responsável solidária pelo



débito apurado, é a Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda.-ME (CNPJ 69.416.907/0001-32):

a) **Juares Nardi** (CPF 819.002.957-68), com endereço residencial na avenida Brasil, número 3255, bairro Maria das Graças, Município de Colatina (ES), CEP 29705-100 (peças 84 e 90);

b) **Alexandre José Soares Neto** (OAB-MG 95.101 e OAB-ES 18.915), procurador legalmente constituído de Valcreir Gomes da Costa (CPF 471.944.057-68), com poderes bastantes para receber expedientes dessa natureza no escritório que mantém na avenida Getúlio Vargas, número 500, sala 401, Centro, Colatina (ES), CEP 29700-010 (peças 87 e 88).

Secex-MA, 3 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO DO TC 043.938/2012-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Sobrepço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2)	José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49)	1996-1997	Cotar, não obstante sensíveis distorções econômicas a afetá-los, preços unitários e global para contratação direta (mercê de dispensa de licitação) dos serviços e obras relacionados à recuperação do corpo estradal na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2).	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2)	Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15)	1996-1997	Validar, não obstante sensíveis distorções econômicas a afetá-la, encaminhando-a outrossim à Diretoria de Engenharia Rodoviária, proposta de preços para contratação direta (mercê de dispensa de licitação) apresentada pela empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela	José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)	1996-1997	Propor a contratação, embora a preços distorcidos, encaminhando à	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Floriano (km 0)-MA/TO (km 667,2)			Diretoria de Engenharia todos os detalhes do procedimento administrativo local, proposta de execução de serviços emergenciais formulada pela empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.	severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Floriano (km 0)-MA/TO (km 667,2)	Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34)	1996-1997	Ratificar a dispensa de licitação, autorizar a contratação da sociedade empresária empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. e, em nome da autarquia, selar o pacto jurídico de execução de obras e serviços emergenciais.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG	Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)	1996-1997	Validar, encaminhando o assunto ao Conselho Deliberativo e ao setor jurídico da autarquia, proposta de orçamento e contratação da empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp.	A conduta do agente público proporcionou que, malgrado a enodoassem severas distorções econômicas, fosse aceita a oblação da empreiteira Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, na cadeia de gestão ou de deliberações administrativas conducentes ao



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2)			Terrap. e Pavimentação Ltda.	Ltda., gerando pagamento de medições de serviços que lesaram os cofres da União.	dispêndio de recursos públicos, tenham de velar pelos interesses assim da coletividade como da entidade em que trabalham.
Sobrepreço, conforme metodologia (critérios, composição de preços e preços unitários ajustados do Sicro) apresentada pela Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e referendada pelo acórdão 2.948/2011/TCU/Plenário, em medições liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96, pactuado no dia 30/12/1996 entre DNER/DNIT e Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. com o objetivo de executar obras emergenciais na rodovia BR- 230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2)	Conterpa - Construção, Terraplenagem, Pavimentação e Projetos Ltda. - ME (CNPJ 69.416.907/0001-32)	1996-1997	Beneficiar-se dos preços distorcidos inerentes às faturas medidas e pagas à conta do contrato PG 249/96.	A conduta da contratada proporcionou-lhe ganhos anômalos e sem justa causa, ao mesmo tempo que, para os cofres da União, acarretou prejuízos inconcebíveis sob uma contratação direta, na qual, ausentes os filtros concorrenciais, maiores deveriam ter sido as cautelas econômicas.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos, entabulando ou firmando negócios com a Administração Pública, devem velar pela comutatividade contratual e pelo não enriquecimento sem causa.